

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA

**OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA

**OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Kátia Rúbia Paz.

ANÁPOLIS – 2018

MARCELO HENRIQUE SOUSA FERREIRA

**OS TIPOS DE PRISÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A pesquisa tem como tema os tipos de prisão e a garantia dos direitos humanos fundamentais no Brasil. Trata-se de um estudo bibliográfico sobre a legislação vigente no país, apontando os tipos de prisão na ótica sistemática dos direitos humanos. Direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, em Tratados Internacionais, além de legislação ordinária e especial. O método utilizado na elaboração deste estudo monográfico foi o de pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico com exposição do pensamento de vários doutrinadores. Desenvolveu-se uma pesquisa Bibliográfica, por meio de consulta a livros e artigos jurídicos sobre o assunto em questão. Foi dividido em três capítulos, no primeiro foram abordadas a teoria dos Direitos Humanos no Brasil e sua relação com o *Ius Puniendi* do Estado, no segundo foram apontados os tipos de prisão no ordenamento jurídico brasileiro sua base normativa e a correlação com os Direitos Humanos, no terceiro capítulo foram descritos os procedimentos legais no momento das prisões no Brasil. Conclui-se que é legítimo o poder de punir estatal, um poder dever do Estado de retirar, por tempo determinado, alguns dos direitos fundamentais de seus governados, como a liberdade. Contudo, o '*ius puniendi*' do Estado é limitado, e condicionado cuja finalidade é a adequação do Direito Penal aos Direitos Humanos Fundamentais. Quando o Estado pune com a prisão, ele lhe retira o direito à liberdade, mas os demais Direitos Humanos devem ser preservados, não apenas em benefício do réu, mas também para a licitude da persecução penal.

Palavras chave: Prisão. Direitos Humanos no Brasil. Prisão Cautelar. Prisão Pena. Prisão Processual. Prisão Em Flagrante. Prisão Preventiva. Prisão Temporária. Prisão Pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	04
1.1 A teoria dos Direitos Humanos e sua consagração no Brasil.....	05
1.2 Os Direitos Humanos nas Constituições do Brasil	07
1.3 Os tipos de liberdade no Brasil.....	10
CAPÍTULO II – O PERDÃO JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1 As espécies legais de prisão no Brasil	13
2.2 A base normativa dos tipos de prisão no Brasil contemporâneo.....	15
2.3 A garantia dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no momento da prisão.....	16
2.4 A criminologia e a descarcerização.....	18
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS LEGAIS E OS ATORES NO CONTEXTO DOS TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL	22
3.1 Atribuições das policias no Brasil	22
3.2 Procedimentos nos tipos de prisão	25
3.3 Procedimento na prisão em flagrante.....	26
3.4 Procedimento na prisão Preventiva.....	27
3.5 Procedimento na prisão Temporária	28
3.6 Procedimento na prisão Pena	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema os tipos de prisão e a garantia dos direitos humanos fundamentais no Brasil. Trata-se de um estudo bibliográfico sobre a legislação vigente no país, apontando os tipos de prisão, cautelar ou prisão pena, na ótica sistemática dos direitos humanos conquistados ao longo da história. Tais direitos fundamentais estão tipificados na Constituição Federal de 1988, em Tratados Internacionais, além de legislação ordinária e especial. Para isso é preciso direcionar o estudo a motivação do juiz na decretação da prisão do réu.

Sendo assim, o método utilizado na elaboração deste estudo monográfico foi o de pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores acerca do que escreveram sobre o tema proposto. Desenvolver-se a uma pesquisa Bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores, por meio de consulta a livros e artigos jurídicos sobre o assunto em questão.

A presente pesquisa justifica-se pela importância do tema no atual sistema processual penal e penitenciário brasileiro, na ótica dos direitos humanos fundamentais inerentes a liberdade e dignidade da pessoa humana em contra ponto ao “ius persecuendi” ou direito de punir do Estado. A legalidade das prisões a fim de garantir a ordem pública e econômica, a conveniência de investigação ou instrução penal e pôr fim a aplicação da lei penal, tem reflexo direto na persecução penal, haja visto que uma prisão ilegal pode contaminar todos os atos inerentes a ela, a exemplo a confissão do acusado que se torna nula, além de ferir direitos humanos fundamentais.

Para tratar deste tema, que é o objeto deste estudo, é necessário entender primeiramente os tipos de prisão divididas em: cautelares decretadas exclusivamente pelo juiz quais sejam a preventiva e a temporária; e a prisão em flagrante executada por qualquer do povo como agente ativo facultativo ou a autoridade policial como agente ativo coercitivo obrigatório. Espera-se com este trabalho demonstrar a constitucionalidade das prisões no Brasil, e apontar na lei como devem ser efetuadas, de acordo com os direitos humanos, para não se tornarem ilegais. Por meio de pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de várias leis e posições doutrinárias acerca do tema.

Os Direitos Humanos têm como características a universalidade; a indisponibilidade, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade; imprescritibilidade; interdependência e complementaridade; historicidade e proibição do retrocesso; aplicabilidade imediata e caráter declaratório. Assegurar os direitos é poder dever do estado, podendo para tanto restringir a liberdade pessoal do indivíduo. Esta restrição somente será legítima se feita pelo representante legalmente constituído, é caracterizado pela retribuição, reprovação e castigo como dita a doutrina majoritária.

No Brasil a pena de prisão para o agente infrator é dividida em prisão simples, detenção e reclusão. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXVII a prisão civil em caso de inadimplemento voluntário de obrigação alimentícia. Entretanto, após a reforma do Código Penal feita em 1984, buscou-se cada vez mais o desencarceramento aos que cometem crimes de menor potencial ofensivo, impondo penas alternativas que realmente promovam a ressocialização. A pesquisa mostrou que as prisões no Brasil devem ser executadas com a garantia dos direitos humanos fundamentais. Os direitos humanos fundamentais brasileiros estão expressos na Constituição Federal de 1988 ilustrados em cinco capítulos distintos, positivados com a finalidade de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, através da limitação do poder estatal e do estabelecimento da igualdade entre todos.

Neste contexto, a própria constituição restringe o poder do Estado para intervir no direito à liberdade, assim seu art. 5º, LXI autoriza a prisão em casos de

flagrante delito, ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a não ser em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar. Ademais, qualquer do povo e as autoridades policiais são partes legítimas para efetuar prisões em flagrante, já os demais tipos de prisão somente poderão ser executas por autoridades competentes e legalmente constituídas. Estas autoridades são apontadas na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 144, que versa sobre a segurança pública, um poder dever do Estado, direito e responsabilidade de todos através das polícias federais, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e bombeiro militar.

Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 tem como seu fundamento principal a dignidade da pessoa humana e que este princípio não é absoluto, sendo necessário proteger os bens jurídicos relevantes para uma sociedade harmoniosa, justa e pacífica. Logo, é legítimo o poder de punir estatal, um poder dever do Estado de retirar, por tempo determinado, alguns dos direitos fundamentais de seus governados, como a liberdade. Contudo, o 'ius puniendi' do Estado é limitado, e condicionado cuja finalidade é a adequação do Direito Penal aos Direitos Humanos Fundamentais. Quando o Estado pune com a prisão, ele lhe retira o direito à liberdade, mas os demais Direitos Humanos devem ser preservados, não apenas em benefício do réu, mas também para a licitude da persecução penal.

CAPÍTULO I - A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Os direitos humanos fundamentais brasileiros estão expressos na Constituição Federal de 1988 divididos em cinco capítulos distintos. Cada capítulo versa sobre uma determinada geração, Direitos Sociais, artigos 6º a 11; Direitos de Nacionalidade artigos 12 e 13; Direitos Políticos artigos 14 a 16; Direitos dos Partidos Políticos artigo 17; e os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos artigo 5º (BRASIL, 2007).

Tais direitos, historicamente, passaram por evoluções e doutrinariamente foram divididos em gerações ou dimensões, assim, os direitos civis e políticos, de primeira geração compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais. Os direitos de segunda geração são os econômicos, sociais e culturais identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas. Os direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a comunidade, consagram o princípio da solidariedade representando o dinamismo e o reconhecimento dos direitos humanos, como bem explica o ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e

reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, Pleno, MS no 22.164-SP, Relator Min. Celso de Mello. DJ 17.11.95)

A conceituação da expressão direitos humanos, e depois direitos humanos fundamentais, segundo estudos doutrinários, evolui em três expressões distintas; direitos do homem, inerentes ao direito natural que englobam os direitos à vida, liberdade e dar, a cada um, o que lhe é de direito; direito humanos, por sua vez, positivados em tratados e convenções internacionais e, por fim, direitos fundamentais recepcionados e aplicados nas Constituições dos Estados soberanos signatários. (MALHEIRO, 2016).

1.1 Os Direitos Humanos nas Constituições do Brasil

Direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, fundamentais para promover a todos uma existência digna, solidária, fraterna, livre e igual. Tais direitos estão expressos na Constituição Federal de 1988 e Independentemente de estarem positivados ou não devem ser respeitados em toda sua totalidade. Neste contexto contribui para o qual a dignidade da pessoa humana é o princípio medular dos direitos humanos trazendo o norte para a matéria (NUCCI, 2016).

A doutrina é pacífica quanto aos direitos humanos como prerrogativas e garantias ligadas ao ser humano com finalidade básica de respeito à dignidade. Aponta parte da doutrina, especificando distinções técnicas e conceituais entre os direitos do homem que significam direitos implícitos não positivados e direitos fundamentais, estes voltados estritamente ao direito constitucional positivado, realça assim, que não devem ser usadas como sinônimos. Impõe, desta forma uma divisão em *stricto sensu*, direitos garantidos em tempo de paz e *lato sensu*, direitos em tempo de guerra como asilo e refúgio (PENTEADO FILHO, 2012)

Assim aparece como norte pacificado doutrinariamente que os Direitos Humanos são um aglomerado histórico de direitos naturais e depois positivados com finalidade de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, mediante a limitação do poder estatal e do estabelecimento da igualdade entre todos. Direitos

respeitados por todos os povos e constantes de Cartas Constitucionais da maioria dos Estados modernos. Os Direitos Humanos têm como características a universalidade; a indisponibilidade, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade; imprescritibilidade; interdependência e complementaridade; historicidade e proibição do retrocesso; aplicabilidade imediata e caráter declaratório (CASADO FILHO, 2012).

A universalidade dos direitos humanos engloba todos os indivíduos, não importando a nacionalidade, cor, religião, sexo, política, etc. Ou seja, direito universal a todas as pessoas, sem discriminação, com aplicabilidade em todo o planeta. O que se deve interpretar por universal é a concepção de que o ser humano é dotado de um conjunto de direitos universais, independentemente de quaisquer tipos peculiaridades e diferenças (NUCCI, 2016).

Ao tratar das características da Indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade os direitos humanos não são objeto de comércio e, portanto, não podem ser alienados, transferidos, porém, não importa dizer, que não se possa desempenhar atividades econômicas utilizando-se de um direito humano. Tais direitos não prescrevem ao passar dos anos (CASADO FILHO, 2012).

A interdependência consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos colaboram na realização da dignidade da pessoa humana, trabalhando para a obtenção das necessidades essenciais da pessoa, assim, um direito pode se ligar a outro, demonstrando a interação e a complementaridade entre eles, bem como que certos direitos são derivados de outros. A característica da essencialidade dos direitos humanos como a valorização dos direitos humanos no mundo inteiro, ou seja, os Direitos Humanos devem prevalecer sobre os outros, dadas suas dimensões prioritárias à primazia da dignidade da pessoa humana. (RAMOS, 2012).

A respeito da historicidade, se trata do não surgimento de todos os direitos humanos ao mesmo tempo, frutos de conquistas históricas; construídos gradualmente e vão se expandindo ao longo da história, portanto, essa característica é a que fundamenta a ideia de dimensões dos direitos humanos. O que leva à

proibição do retrocesso, ou seja, não se pode extinguir direitos humanos já reconhecidos na ordem jurídica, mas sim uma ampliação reconhecendo novos direitos, não obstante a tal característica, a proibição do retrocesso é elencado nos seguintes dispositivos constitucionais brasileiros: 1) Estado democrático de Direito (art. 1º, caput); 2) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, caput, e ainda art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV (vide item 2.4 da Parte III)⁴¹ (RAMOS, 2012).

A relatividade dos Direitos Humanos demonstra que os tais direitos não são absolutos, podendo e devendo sofrer limitações no caso de divergência com outros direitos, ou ainda, em casos excepcionais de grave crise, como ocorre, por exemplo, na decretação do Estado de Sítio ou Estado de Defesa. A exceção mais conhecida à relatividade dos direitos humanos, é a tortura é uma prática vedada em toda e qualquer situação. Pode-se afirmar que a característica da relatividade é também relativa. (MORAES, 2018).

Devido importância que os direitos humanos possuem no ordenamento jurídico, devem ser assegurados independentemente de norma regulamentadora. Pelo ato de declaração dos mesmos, já devem produzir efeitos a todos, em resumo, aplicação imediata materializa que as normas de direitos humanos e garantias fundamentais possuem o meio ou elementos fundamentais para a pronta aplicabilidade aos fatos, situações, condutas e comportamentos que regulam. (CASADO FILHO, 2012).

1.2 Os Direitos Humanos nas Constituições do Brasil

Todas as sete constituições já existentes no nosso ordenamento versaram, em pelo menos um artigo, sobre direitos individuais. Entretanto, a constituição de 1988 (CF/88), vigente nos dias atuais, se destaca por positivar os direitos fundamentais antes mesmo de tratar sobre a organização do próprio Estado. Os direitos humanos estão basicamente positivados no artigo 5º da CF/88, mas, o parágrafo segundo do artigo 5º viabilizou o enquadramento de direitos e garantias

advindos outros textos. Ademais o rol dos direitos individuais é meramente exemplificativo (PINHO, 2015).

A Constituição Imperial Brasileira de 1824 apontava os direitos fundamentais na totalidade dos trinta e cinco incisos do artigo 179. Eram direitos equivalentes ou assemelhados das constituições dos Estados Unidos e da França. Porém, esses direitos ficaram vagos ou ineficazes por causa do temido poder moderador do Estado que concedia ao imperador poderes constitucionalmente ilimitados. Além disso os direitos fundamentais do artigo 179 só poderiam ser aplicados aos brasileiros excluindo os estrangeiros residentes no Brasil (DIMOULIS, 2014).

Conhecida como constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, que em seu Título III – Seção II, versava sobre a declaração de direitos fundamentais. Além dos direitos e garantias individuais já consagrados na constituição de 1824, pode-se destacar outras previsões estabelecidas pelo artigo 72: casamento civil gratuito; direitos de livre reunião e associação; ampla defesa prevista no § 16, abolição da pena de morte e como maior marco o reconhecimento do remédio constitucional habeas corpus (PELUZO, 2011).

Até então tradicionalmente as constituições brasileiras preveem um capítulo sobre direitos e garantias, assim, foi mantida pela constituição de 16 de julho de 1934, copiou expressamente em seu artigo 113 o rol de direitos humanos fundamentais da constituição anterior acrescentando alguns novos direitos evoluídos da época, destacam-se: a irretroatividade da lei penal; a impossibilidade de prisão civil por dívidas, multas ou custas; o mandado de segurança; a ação popular expressa no artigo 113, inciso 38 'Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios' (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937 apontava extensos direitos e garantias individuais em seu artigo 122. Apontava os tradicionais direitos humanos fundamentais clássicos, além das inovações: inexecutabilidade de penas perpétuas; possibilidade de pena de morte, além dos casos militares previstos no inciso 13, alíneas a à f;

existência de um tribunal especial para o processar e julgar crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular (PELUZO, 2011).

A Constituição de 1946, prevê no título IV, capítulo II os direitos e garantias individuais, estabelece em seu artigo 157 os direitos sociais inerentes aos trabalhadores e empregados. Ademais, o título VI previu proteção à família, educação e cultura. O artigo 141 assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Além disso trouxe como principais inovações: a vedação de excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual; o mandado de segurança; sigilo das votações; a plenitude de defesa e soberania dos veredictos do Tribunal do Júri; a reserva legal; o direito de certidão (BALEEIRO, 2012).

A Constituição de 1967 também previa um capítulo de direitos e garantias individuais em um artigo, qual seja, artigo 158 que previa direitos sociais aos trabalhadores. Trouxe como novidades: o sigilo telefônico e telegráfico; inviolabilidade da integridade física e moral do preso. Já a emenda constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, alterou vários artigos da constituição de 1967, principalmente com relação à possibilidade de restrições aos direitos e garantias individuais, porém, não se verifica nenhuma substancial alteração na enumeração dos direitos humanos fundamentais (PELUZO, 2011).

Por fim, a atual Constituição de 1988 positivou os direitos humanos fundamentais brasileiros, expressos e divididos em cinco capítulos distintos. Cada capítulo versa sobre uma determinada vertente quais sejam: Direitos Sociais, artigos 6º a 11; Direitos de Nacionalidade artigos 12 e 13; Direitos Políticos artigos 14 a 16; Direitos do Partidos Políticos artigo 17; e os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos artigo 5º. Estes direitos expressos na constituição de 1988 são meramente exemplificativos (SOBRERIA, 2013).

Sabe-se que o artigo 5º não apresenta um rol taxativo, assim, os tratados e convenções internacionais que abordarem sobre direitos humanos, em que forem

aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão força de emendas constitucionais. Quando tais normas não ingressam no direito brasileiro, aprovadas conforme o parágrafo 3º do artigo 5º, afere-se o nível de norma supralegal, ou seja, hierarquicamente inferior a constituição federal e superior às demais leis ordinárias (NUCCI, 2016).

1.3 Os Tipos de Liberdade no Brasil

O direito à liberdade é um direito fundamental e está previsto genericamente no caput do artigo 5º da Constituição federal de 1988. A liberdade é a essência dos direitos humanos de primeira geração, conhecidas também como liberdades públicas. A ideia de liberdade trazida pelo referente artigo é ampla e aponta as liberdades de expressão e manifestação do pensamento, de crença religiosa, de reunião, de associação, e de locomoção. Portanto, vários direitos previstos no artigo 5º são inerentes à liberdade tais como: liberdade física, de expressão, religiosa e política (SOBREIRA, 2013).

O inciso II do artigo 5º da constituição federal de 1988 traz o princípio da legalidade civil 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei', ou seja, os particulares somente podem ser obrigados a fazer ou deixar de fazer algo em virtude da lei. Então a pessoa é livre para fazer o que bem entender diante de uma margem de legalidade em que a lei não proíba, onde a doutrina aponta como regra a autonomia da vontade. Em resumo, para o particular a legalidade significa liberdade de agir, fazer aquilo que não é proibido por lei (AGRA, 2009).

Deve-se destacar os incisos IV, V e IX do artigo 5º da constituição federal de 1988 que versam sobre a liberdade de expressão, 'é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato', no mais, estão diretamente ligados aos fundamentos da república, quais sejam: o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana. Porém é pacífico na doutrina que não são amparados pela liberdade de manifestação do pensamento os discursos de ódio, então, conclui-se que esta liberdade não é absoluta. Ademais o artigo 220 § 2º da referida lei veda a

censura garantindo assim a liberdade de expressão 'É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística' (MORAES, 2018).

A liberdade de consciência e crença religiosa está positivada no artigo 5º inciso VI, 'é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias', então, este artigo por si só já reforça a ideia de que o Brasil é um Estado laico. Nestes termos a liberdade religiosa assegurada pela constituição possui dimensão negativa, caracterizada pela liberdade de sem restrição do Estado e dimensão positiva, onde o Estado tem um comportamento ativo, uma assistência religiosa nas entidades civis e militares como visto no inciso VII do referido artigo (BRASIL, 1988).

Decorrente do fundamento constitucional do pluralismo político, concomitante com a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de reunião está prevista no artigo 5º XVI da constituição. Assim deve-se seguir uma gama de requisitos para a validade desse direito fundamental, quais sejam: reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, prévia comunicação a autoridade competente e por fim não frustrar outra reunião convocada anteriormente. Este direito também não é absoluto, pois, pode ser suspenso em caso de estado de sitio previsto no artigo 139, inciso IV, ou restrito em caso de estado de defesa previsto no artigo 136, inciso I, alínea a, da Constituição de Federal de 1988 (MOTTA, 2018).

A liberdade de associação só poderá ser exercida para fins lícitos, e é expressamente proibido a criação de associação paramilitar. Nesse tocante, a constituição vigente disciplina a matéria no artigo 5º em seus incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI. Para a criação destas associações é dispensável a autorização e interferência estatal. Ademais, as associações não precisam de personalidade jurídica para que tenham a proteção constitucional. Por fim, ninguém será obrigado a se associar ou mesmo a permanecer associado a qualquer entidade associativa (BRASIL, 1998).

A Constituição Federal De 1988 garante o direito à liberdade de locomoção, de ir, vir e permanecer. Assim, o inciso XV do artigo 5º versa: 'é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens', porém, percebe-

se que o direito exposto neste inciso não é absoluto, pois foi garantido somente em tempo de paz. Deve-se lembrar que a liberdade de locomoção, não sendo um direito absoluto, permite a sua restrição quando em conflito com outros direitos fundamentais (MOTTA, 2018).

A valorização do direito à liberdade se confirma nas diversas espécies de institutos para a sua recuperação transcritos no artigo 5º da Constituição Federal De 1988 vigente: LXV – em caso de prisão ilegal será obrigatoriamente e imediatamente relaxada; LXVI - a liberdade provisória, com ou sem fiança; LXVII – impossibilidade de prisão civil salvo em caso de obrigação alimentícia; LXVIII - habeas corpus; LXXV – indenização em caso de prisão além do tempo e erro judicial; XLVIII – separação dos presos de acordo com a natureza do crime, idade e sexo do apenado; L - assevera condições para que as mães presa possam amamentar seus filhos (BRASIL, 1988).

CAPÍTULO II – A PRISÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

É poder dever do estado restringir, caso seja necessário, a liberdade pessoal do individuo. Esta restrição somente será legitima se for feito pelo representante legalmente constituído, então, seguindo os trâmites, é dever do legislador criar leis que visão limitar a liberdade de locomoção em prol do bem comum. Não obstante, ao fato das referidas leis serem exceções à liberdade, tal poder é dado ao Estado para garantir o efetivo convívio harmônico e a ordem da sociedade, o que conclui esse poder punitivo do Estado caracterizado pela retribuição, reprovação e castigo como dita a doutrina (QUIRINO, 1999).

No Brasil a pena de prisão para o mau cidadão é dividida em prisão simples, detenção e reclusão. Porém, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXVII a prisão civil em caso de inadimplemento voluntario de obrigação alimentícia. Entretanto, após a reforma do Código Penal feita em 1984, buscou-se cada vez mais o desencarceramento aos que forem condenados a uma prisão de curto prazo, impondo penas alternativas que realmente promovam a ressocialização (QUIRINO, 1999).

2.1 As espécies legais de prisão no Brasil

No cenário relativo aos tipos de prisões licitas do ordenamento jurídico brasileiro tem-se a prisão pena, imposta depois de transitada em julgado sentença penal condenatória, é a prisão para execução da pena devida condenação em processo judicial, conhecida como medida penal com finalidade de satisfazer a pretensão punitiva do Estado. Outro tipo de prisão legal é a prisão processual, se caracteriza por ser cautelar e meramente processual, ou seja, para que o processo

alcance seu fim, seja para assegurar a investigação ou impedir que o delinquente continue cometendo crimes. (NUCCI, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro encontra-se a prisão civil em duas modalidades, prisão civil em caso de dívida alimentícia e a prisão do depositário infiel. Esta já não vigora mais decorrente da edição da sumula vinculante número 25, pelo fato do Brasil ser signatário do pacto de São José da Costa Rica o STF entendeu ser inconstitucional tal tipo de prisão. Já aquela é lícita e está prevista no art. 528 § 3º do código de processo civil e reforçado na sumula 309 do STJ 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo' (CAPEZ, 2017).

Dentre as Prisões ilícitas já abolidas do ordenamento jurídico brasileiro destacam-se a prisão administrativa e prisão para averiguação. A primeira tratava-se de uma prisão decretada por uma autoridade administrativa com objetivo de compelir um devedor ao cumprimento de alguma obrigação. A segunda vigorava antes da vigência da constituição federal de 1988 e claramente atentava contra a dignidade da pessoa humana, era dado poder aos policiais para que por livre e espontânea vontade detivessem pessoas aleatoriamente em vias públicas levando-as presas para fazer a temida averiguação, ou seja, para verificar seus antecedentes criminais. Esse instituto foi muito utilizado pelo Estado quando vigorava a Ditadura Militar, funcionava como um mecanismo de controle da população (CAPEZ, 2017).

No âmbito das prisões em flagrante a doutrina e jurisprudência diferencia os tipos em flagrante preparado ou provocado, flagrante forjado, flagrante esperado e flagrante diferido ou retardado. Flagrante preparado é considerado ilícito respaldado na sumula nº do 145 STF estabelecendo que 'não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação' assim como o flagrante forjado caracterizado por não haver crime. No âmbito dos flagrantes lícitos destacam-se o flagrante esperado descrito como a espera que o crime aconteça depois de uma denuncia ou informação, e por fim, flagrante diferido identificado como um adiamento da prisão para que possa ter mais conteúdo e agentes praticantes do crime (NUCCI, 2016).

2.2 A base normativa dos tipos de prisão no Brasil contemporâneo

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, garante a liberdade, igualdade e fraternidade, porém tais direitos não são absolutos e é poder dever do estado caso seja necessário intervir. Neste contexto, a própria constituição restringe o poder do Estado para intervir no direito à liberdade, assim seu art. 5º, LXI autoriza a prisão em casos de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a não ser em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (BRASIL, 1998).

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal ninguém poderá ser detido ou mantido em cárcere senão nas hipóteses de flagrante delito (em todas as modalidades de flagrante lícitos apontadas pela lei), ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, por desfecho de sentença penal condenatória transitada em julgado, para garantir o bom andamento da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva também expedidas por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (BRASIL, 1941).

Com força de prisão cautelar, a lei 7.960/89, dispõe sobre a prisão temporária apontando um rol taxativo de sua aplicabilidade: inciso I - quando for fundamental para o andamento das investigações do inquérito policial; inciso II - quando o indicado não dispuser de residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; inciso III - quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, organização criminosa, genocídio, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro e previstos na Lei de Terrorismo (BRASIL 1989).

Ainda no âmbito das prisões cautelares tem-se a prisão preventiva, disciplinada do art. 311 ao art. 316 do código de processo penal. Só pode ser executada por meio de mandado judicial expedido por juiz competente, desde que

presentes fundados indícios de autoria e materialidade do crime, ademais, é cabível em durante a investigação e construção do inquérito judicial ou do processo penal. As circunstâncias elencadas pelo art. 312 do somente serão admitidas em crimes dolosos punidos com pena máxima superior a quatro anos, se tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, se o crime envolver violência doméstica e com a prisão sejam garantidas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

A prisão em flagrante está disciplinada nos artigos 301 ao 310 do código de processo penal configurada quando qualquer do povo ou as autoridades policiais prendem qualquer indivíduo que esteja em flagrante delito. O próprio código elenca as hipóteses de flagrante, quais sejam: quem evidentemente está cometendo o crime; acaba de cometê-lo; é perseguido, logo após, desde que seja em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, materiais que façam presumir ser ele autor do crime. Por fim, o artigo 303 aponta o flagrante em crimes permanentes sendo ele enquanto não cessar a permanência (BRASIL, 1941).

Outra modalidade de prisão processual cautelar conhecida no ordenamento jurídico brasileiro, é a prisão domiciliar, disposta no artigo 317 do código de processo penal, mas, essa modalidade de prisão também pode ser admitida para cumprimento de pena em regime aberto, nas hipóteses do artigo 117 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 conhecida como lei de execução penal. É certo que esta prisão é uma medida de política criminal voltada para os direitos humanos pelo fato de evitar os efeitos maléficos do encarceramento, por esse fato sendo preenchidos os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal o juiz deverá aplica-la (MACHADO, 2014).

2.3 A garantia dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana no momento da prisão

É poder dever do Estado restringir à liberdade pessoal do indivíduo somente quando estritamente necessário, e apenas o suficiente para que seja alcançado o equilíbrio entre os governados no convívio social. Em cada nação é primordial e mais importante garantir a proteção do pleno exercício de direitos que

formular a declaração deles, ou seja, evitar transgressões desses mesmos direitos pelo próprio Estado que deveria garanti-los a todo custo. Este fato pode muitas vezes ser recorrente por falta de preparo dos agentes estatais ou consequência de do autoritarismo e absolutismo, fato que deve ser aniquilado a todo custo (QUIRINO, 1999).

Logo, surge para o estado a autoridade de decretar a prisão dos indivíduos que não se adequam ao bom convívio social, que infringiram normas penais ou para assegurar o processo penal. Porém a partir da reforma de 1984 buscou-se evitar o encarceramento, e aplicar cada vez mais medidas cautelares diversas da prisão aos crimes de menor potencial ofensivo para a sociedade. A lei 9099 de 1995 criou os juizados especiais penais exatamente para disciplinar essas situações (MARCÃO, 2017).

Ademais, se realmente necessário, a prisão pode ser efetuada a qualquer momento desde que respeitadas as regras de inviolabilidade de domicílio, regras positivadas na constituição e no Código de Processo Penal (art. 5º XI CF; art. 283 §2º CPP). Em caso de fuga ou resistência quem está efetuando a prisão poderá usar dos meios necessários para garantir a execução, sem que nisso incorra em quaisquer sanções, pois ali estará exercendo um poder dever de restringir a liberdade do infrator em prol da harmonia social (MARCÃO, 2017).

Com relação ao uso de algemas, o Supremo Tribunal Federal editou a sumula vinculante número 11, que somente autoriza a referida agressão física quando houver resistência e fundado receio de fuga ou perigo à integridade física do agente, da pessoa que está sendo presa ou de terceiros. Ademais o agente policial deverá justificar por escrito, caso não faça responderá disciplinar, civil e penalmente e a prisão será considerada nula prejudicando quaisquer atos processuais a que a prisão se refira:

Súmula Vinculante 11 - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão

ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, Súmula Vinculante Nº 11, Precedentes HC 91952, HC 89429, HC 71195, RHC 56465. DJe de 22-8-2008).

O artigo 5º, elenca os direitos do preso, quais sejam, os direitos: XLIX – respeito, integridade física e moral do preso; LXI – ser preso criminalmente apenas por flagrante delito, mandado judicial, transgressão militar ou crime propriamente militar; LXII – quando a pessoa for presa, que se comunique imediatamente ao juiz competente e a família do preso ou a pessoa por ele indicar; LXIII – ao silêncio, assistência da família e de advogado; LXIV – ciência dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (BRASIL, 1988).

2.4 A criminologia e a descarcerização

Não existe uma posição pacificada entre os autores de qual foi a primeira obra a versar sobre a criminologia, não obstante a tal fato, a corrente mais aceita é a que acredita ter sido a obra Martelo das Feiticeiras o primeiro texto a apresentar ideias próximas a tal ciência. Pensamento justificado da sua análise da obra nos seguintes pontos:

Existia um mal que ameaçava destruir a humanidade. E que, como esse mal lançava mão de todos os meios, de igual sorte a defesa contra ele também não deveria ter limitações quanto aos meios utilizados na tarefa de derrotá-lo. Justificam-se, com isso, os interrogatórios e a tortura. Dois, que os piores inimigos são os que duvidam da existência deste mal, pois duvidam da legitimidade do poder que o combate. Ou seja, como dito acima, legitima-se o poder punitivo e, com isso, obtém-se também a legitimação de suas agências selecionadoras. Três, o mal é o resultado da vontade humana, não obedecendo a causas físicas ou mecânicas (legitimação do castigo). Mas, quatro, a vontade humana de inclinar-se ao mal existe em pessoas biologicamente inferiores. E, cinco, a inclinação ao mal é condicionada geneticamente como uma predisposição. Não se há de falar, portanto, em uma predestinação, pois um predestinado não pode ser criminalizado. Seis, quem exerce o poder punitivo é imune ao mal. Sete, se o acusado confessa ele é culpado, se não confessa, mente usando a força da própria maldade. E, oito, o mal se manifesta de incontáveis maneiras sendo

impossível catalogar todas as suas manifestações. (MENDES, 2014).

Tal posicionamento se adequa ao conceito de criminologia adotado por sendo a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima, controle social das condutas criminosas e meios de ressocializar aquele que comete o delito. Tal autor faz também uma distinção minuciosa entre criminologia e direito penal, mesmo que as duas matérias estudem o crime não podem ser consideradas iguais, pois, este analisa os fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados como crimes ou contravenções e anunciando em seguida a respectiva pena, já aquela é uma ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade (FERNANDES, 2010).

A criminologia é o gênero onde biologia criminal, direito penal, sociologia criminal, medicina legal, psicologia criminal, política criminal entre outras matérias seriam espécie. A Criminologia é ciência empírica, porque é baseada na observação e na experiência, e interdisciplinar, porque se relaciona com o Direito Penal, a Biologia, a Psiquiatria, a Psicologia, a Sociologia. O que consolida a ideia de criminologia como ciência interdisciplinar, tratando o crime de forma ampla, problema social que abrange quatro elementos constitutivos, quais seja: 'incidência massiva na população; incidência aflitiva do fato praticado; persistência espaço-temporal do fato delituoso e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes' (PENTEADO FILHO, 2012).

Toda ciência possui objeto próprio, então, o objeto da Criminologia é científico enquanto que o do Direito Penal é normativo. Estas duas ciências se distinguem pelo objeto e pelo método. Apesar de o Direito Penal e a Criminologia estudarem o mesmo fato, o crime, cada uma dessas ciências o faz a seu modo. Posto que a Criminologia é uma ciência, cita-se quatro objetos estudados: o delito, o delinquente, a vítima e o controle da social (PENTEADO FILHO, 2012).

Diferentemente do direito penal, a criminologia enfrenta o delito como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo: sua incidência massiva na população; incidência aflitiva do fato praticado; persistência espaço

temporal do fato delituoso; consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (FERNANDES, 2010).

O crime é um fenômeno social, comunitário e que se mostra como um problema maior, a exigir do pesquisador uma empatia para se aproximar dele e o entender em suas múltiplas facetas. Nota-se que o crime é um fenômeno presente na sociedade, sendo impossível a sua erradicação, a criminologia busca meios de minimizar sua incidência com medidas preventivas (HABERNANN, 2010).

É a pessoa que infringe a norma penal, sem justificção e de forma reprovável. O criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Pode ou não sofrer influências do meio em que vive, é dotado do livre arbítrio, capacidade de evoluir e se superar. A criminologia proporciona maiores esclarecimentos no que tange a figura do delinquente, cuida de aspectos sociais e da aplicação da pena. Ademais interfere no comportamento do indivíduo verificando as causas do delito e a frequência que ocorrem. Atualmente a criminologia não se debruça com tanto vigor a figura do delinquente quanto a época das escolas clássica e positiva, deixando em segundo plano (SHECAIRA, 2004).

Vítima é a pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente. O papel da vítima, foi por muito tempo, ignorado no estudo criminológico, nos tempos atuais, tem-se como fundamental o estudo do papel da vítima na estrutura do delito, principalmente em face dos problemas de ordem moral, psicológica, jurídica entre outras. É de grande importância o estudo da criminologia para problematizar a assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica (SHECAIRA, 2004).

O quarto e mais importante objeto de estudo da criminologia é o controle social. Caracterizado pelo conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir a submissão dos indivíduos aos modelos e normas comunitárias. Os controles formais são exercidos pelos diversos órgãos públicos que atuam na esfera criminal, como as polícias, Ministério Público, sistema penitenciário

etc. Na prática, e em princípio, a polícia definitivamente possui todas as aptidões necessárias para exercer o controle social informal (FERNANDES, 2010).

Existem dois sistemas de controle social: o controle social informal feito pela família no ambiente familiar, na escola, igreja e demais grupamentos sociais com função de profilaxia e educação; e o controle social formal feito exclusivamente pelo Estado, com função mais rigorosa coercitiva e ostensiva. A pena privativa de liberdade é a forma mais extrema no controle penal, viver com todos os movimentos monitorados e todos os atos controlados pelo Estado. Com esse pensamento o autor afirma ser necessário esgotar todos as formas de controle social para chegar a tal extremo (PENTEADO FILHO, 2012).

Diferentemente do direito penal a criminologia dispõe de interdisciplinaridade cominada com uma visão indutiva da realidade, ou seja, seu objeto advém do mundo real se baseando em fatos e observações humanas e neste contexto é a criminologia que consegue trazer as causas reais do delito e todas as suas ramificações, portanto é a criminologia que consegue apontar qual seria o melhor corretivo aplicado para cada tipo de crime em muitos casos a criminologia defende a descarcerização quando são delitos considerados de menor potencial ofensivo sendo mais justo e humano aplicar penas alternativas diversas da prisão (CARVALHO, 2014).

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS LEGAIS E OS ATORES NO CONTEXTO DOS TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL

Qualquer do povo ou as autoridades policiais são partes legítimas para efetuar prisões em flagrante, já os demais tipos de prisão somente poderão ser executadas por autoridades competentes. Estas autoridades são apontadas na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 144, que versa sobre a segurança pública, um poder dever do Estado, direito e responsabilidade de todos através das polícias federais, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e bombeiro militar (BRASIL, 1988).

3.1 Atribuições das polícias no Brasil

O policiamento na esfera federal é dividido em três repartições distintas, Polícia Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, responsáveis por suas respectivas competências. Além dos cargos administrativos, a polícia federal tem no seu quadro efetivo os delegados federais, agentes federais e peritos criminais federais. Para ingresso no cargo efetivo de agente de polícia federal é preciso ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, obrigatoriamente composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorre sempre na terceira classe, e é atribuição do poder executivo regular os requisitos e condições de progressão e promoção da carreira (BRASIL, 1996).

O cargo de delegado federal é privativo de bacharéis em direito com no mínimo três anos de atividade jurídica ou policial, pois 'exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado' como dita a Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996. Ingressão no cargo os aprovados em concurso público de provas e

títulos com a peculiaridade específica da participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Em regra, as prisões no âmbito federal onde a polícia federal exerce sua competência são feitas pelos delegados e agentes (BRASIL, 1996).

A competência da polícia federal é ditada pelo parágrafo 1º do artigo 144 da Constituição, é um órgão permanente mantido, organizado e custeado pela União. Dentre suas atribuições estão: apurar infrações contra a ordem pública e social ou detrimento de bens e serviços de interesse da União, suas autarquias, empresas públicas ou em infrações com repercussão interestadual ou internacional. Também tem competência para exercer função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Por isso a polícia federal é conhecida como polícia judiciária da União, função que é expressamente exclusiva da mesma. Ainda tem a atribuição de apuração e prevenção do tráfico ilícito de drogas, contrabando e descaminho (BRASIL, 1988).

Com base nas atribuições da Polícia Federal é certo dizer que é sua competência exclusiva efetuar ações de apreensão e prisão em flagrante nos aeroportos brasileiros e nas fronteiras. Portanto, quaisquer eventos devem ser apresentados a delegacia de policial federal, dentro do próprio aeroporto ou nas fronteiras, sejam eles ocorridos por pessoas nacionais ou estrangeiras presas em flagrante no interior, exterior ou ainda nos arredores do aeroporto e das fronteiras (BRASIL, 1988).

Com as funções de prevenir e de reprimir de forma imediata a prática de delitos, o policiamento ostensivo é realizado por policiais identificados em viaturas. Essa formalidade tem como objetivo a identificação do agente de controle de segurança, assim fazendo papel importante de induzir ou alertar qualquer pessoa a não cometer infrações e trazendo mais segurança para a população brasileira. No âmbito do patrulhamento ostensivo das rodovias e ferrovias federais é realizado pelas polícias Rodoviária Federal e pela Ferroviária Federal (OLIVEIRA, 2014).

A Polícia Rodoviária Federal, disciplinada pelo § 2ª art. 144 da CF, § 2º, 'é um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais'. Já a

Polícia Ferroviária Federal, disciplinada pelo § 3º do mesmo artigo, 'é um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais'. Ou seja, ambas têm atribuições semelhantes modificando-se apenas o objeto tutelado por cada uma delas (BRASIL, 1988).

As polícias civis dos estados membros, segunda a Constituição Federal de 1988, são dirigidas por delegados de polícia de carreira, que para efetivação no cargo seguem os mesmos critérios gerais de concurso público de provas e títulos. Seus agentes e peritos também ingressão na carreira obedecendo tais regras, são organizados livremente seguindo a constituição e subordinados aos Governadores de seus respectivos estados membros. Exercem função de polícia repressiva judiciária investigativa, ressalvada a competência da União e a Militar (BRASIL, 1988).

A polícia civil do estado de Goiás é regida e organizada pela Lei Orgânica da Instituição nº 16.901 de 26 de janeiro de 2010. Em seu artigo 5º lista as principais atribuições, quais sejam: exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apurar as infrações penais, exceto as militares; cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições; coordenar, controlar, orientar e exercer as atividades de polícia judiciária, excetuando-se a competência da Polícia Federal; formar e treinar permanentemente os policiais civis (BRASIL, 2010).

Sendo assim, as funções da polícia civil são bem específicas e respeitam as restrições da Constituição Federal de 1988 dadas pela competência da polícia federal, destaca-se entre elas a função de cumprir no âmbito estadual os mandados de prisão expedidos pelo poder judiciário. Além disso, a própria polícia civil tem o dever de treinar e capacitar seus agentes para que tenham plena capacidade de efetuar suas tarefas com propriedade, qualidade e eficiência, garantindo uma prisão eficaz e licita sem prejuízo nenhum ao processo de persecução penal (BRASIL, 2010).

Segundo artigo 144, inciso IV, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988 'Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública', ou seja, ao contrário das polícias civis que atuam com a investigação e apuração do crime as polícias militares atuam na prevenção ostensiva do crime, o que não impede a atuação em conjunto dos dois órgãos de segurança pública estadual. Também são organizadas por lei de organização estadual apesar de serem disciplinados pelo código penal militar e código de processo penal militar (OLIVEIRA, 2014).

Os militares são regidos principalmente pela hierarquia, ingresso no cargo por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, podendo concorrer para o cargo de praça, que se enquadram nas graduações de soldados, cabos, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento e subtenente conhecidos como elementos de execução. Podem também ingressar como oficiais obtendo as patentes de 2º tenente, 1º tenente, capitão, major, tenente coronel e coronel conhecidos como oficiais comandantes. É dever do oficial coordenar e preparar seus subalternos para que executem da melhor forma possível suas atribuições, seguindo à risca os princípios militares de organização e respeito à população (BRASIL, 1984).

3.2 Procedimentos nos tipos de prisão

O Brasil país signatário do pacto de São José da Costa Rica se obrigou a atender os direitos nele inerentes nos termos do artigo 7º, item 5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no qual afirma que 'toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo'. Tal liberdade deve ser condicionada a garantias que visem assegurar o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

O Brasil se obrigou a garantir os direitos do preso, em quaisquer das prisões apontadas pelo Código de Processo Penal. É poder dever do estado restringir, caso seja necessário, a liberdade pessoal do indivíduo. Esta restrição

somente será legítima se for feito de acordo com os tratados internacionais sobre direitos humanos nos quais o Brasil é signatário. Não haverá nenhuma distinção seja ela por raça, etnia, religião ou quaisquer tipos de diferenciação que leve o agente do Estado a tratar o preso de maneira pormenorizada e sem a observância dos Direitos Humanos (BRASIL, 1992).

3.3 Procedimento na prisão em flagrante

Divide-se a prisão em flagrante em três fases, na primeira, comumente assimilada pela captura do infrator. Pode ser realizada facultativamente por qualquer do povo ou obrigatoriamente, por autoridades policiais, pois estas têm o dever de realizar a prisão. A prisão captura é alcançada com a visualização do delito e a condução coercitiva ou não do autor do delito até a presença da autoridade competente na delegacia de polícia compreendida pelo delegado de polícia, onde deverá ser lavrado o auto de prisão em flagrante, de acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal. Este mesmo artigo autoriza o uso de força moderada para vencer possível recusa ou resistência do autor do delito (BRASIL, 1941).

A segunda fase é executada com a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Penal. Consiste na elaboração do documento que contém dados referentes à prisão em flagrante, um resumo dos fatos descrevendo a situação de como se deu o delito e a captura, local, hora, data, o nome dos condutores e testemunhas se existirem. O documento deve ser feito no lugar onde o indivíduo foi preso mesmo que outro seja o lugar do crime. Não obstante ao fato da prisão ser medida cautelar, o ato de prender em flagrante é uma medida administrativa, por isso a Polícia Civil, é incumbida de lavrar o auto de prisão em flagrante, pouco importando quem executou tal feito. É e sempre será um ato de natureza administrativa (TOURINHO FILHO, 2018).

Na terceira fase o delegado de polícia deverá comunicar o juiz, o Ministério Público e a família do infrator. Após o recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juiz, como dita o Código de Processo Penal artigo 310 deverá fundamentadamente deliberar entre: relaxar a prisão caso ela seja ilegal; decretar

outra cautelar diversa da prisão; converter a prisão em prisão preventiva; liberar com ou sem fiança ou por fim segundo Lei nº 7.960 decretar a prisão temporária. Por fim, se verificado que o crime foi cometido com a observância de quaisquer das excludentes de ilicitude o juiz poderá conceder liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação como dita o artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal (TOURINHO FILHO, 2018).

3.4 Procedimento na prisão Preventiva

Somente existe na persecução penal, só é válida com ordem prévia, escrita e fundamentada expedida por juiz corporificada no mandado de prisão. Exige a existência dos pressupostos 'fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis'. Segundo código de processo penal a prisão preventiva é decretada nas hipóteses de: crimes dolosos com pena maior de quatro anos; reincidência de crime doloso independentemente de qual pena poderá ser cominada; por crime de violência doméstica contra vulnerável para garantir a execução de medida protetiva de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil do infrator ou quando réu é citado por edital e não se manifesta (CAPEZ, 2017).

Logo, o juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver claro a possibilidade de que o indivíduo tenha sido autor do fato delituoso, como trazido no artigo 312 do Código de Processo Penal, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Poderá também ser decretada se acatada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Somente poderá ser mantida se os motivos determinantes continuarem sendo observados, motivos que também são listados no artigo 312 quais sejam: garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal; garantia de aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica (BRASIL, 1941).

O mandado de prisão é o documento que autoriza a realização da prisão. Deve ser lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade competente, conter o

nome completo e documentos de identificação do réu, indicar se for o caso, valor da fiança, em fim ser entregue ao responsável pela execução da prisão. Terá que ser passado em duas vias, onde uma será entregue ao preso e a outra ficará com a autoridade com a coleta de assinatura do preso. O ato de prisão por mandado se concretiza quando o executor, apresenta o mandado e intima o réu a acompanhá-lo. Excepcionalmente nos casos de crimes inafiançáveis, não há obrigatoriedade do mandado, porém o preso dever ser imediatamente apresentado à autoridade que tenha expedido a ordem (TOURINHO FILHO, 2018).

Nos casos em que o infrator estiver fora do Brasil, a execução da prisão sempre irá observar os acordos a as leis ou tratados internacionais sobre direitos humanos que ditam as regras da extradição. Agora, se o réu é capturado em território nacional, mas fora da jurisdição em que a autoridade judicial expediu o mandado, a sua prisão deverá ser feita por carta precatória contendo todo teor do mandado expedido inicialmente. O artigo 289 do Código de Processo Penal autoriza a dispensa da precatória em casos de extrema urgência, podendo ser feita por qualquer meio de comunicação (CAPEZ, 2017).

3.5 Procedimento na prisão Temporária

A prisão temporária também é prisão de natureza cautelar, com prazo preestabelecido em lei para sua duração, cabível exclusivamente durante a elaboração do inquérito policial, confere o encarceramento em razão das infrações elencadas na Lei nº 7.960. Em face do disposto no artigo 2º da referida lei, somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Logo, a prisão temporária em nenhuma hipótese poderá ser decretada de ofício pelo juiz (TOURINHO FILHO, 2018).

Segundo a Lei nº 7.960 a prisão temporária somente poderá ser decretada se apresentar os mesmos pressupostos usados na prisão 'fumus commissi delicti' e 'periculum libertatis'. O artigo primeiro da referida lei trata da matéria, admitindo-a nas hipóteses de: quando imprescindível para as investigações do

inquérito policial; quando o Indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos ao esclarecimento de sua identidade; e por fim aponta um rol taxativo de crimes elencados no artigo 1º inciso III, quais sejam: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; rapto violento; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro crimes previstos na Lei de Terrorismo (BRASIL, 1989).

O procedimento se inicia quando juiz é provocado pela autoridade policial, mediante representação, ou por requerimento do Ministério Público. Após recebido, o juiz tem o prazo de vinte e quatro horas para analisar o pedido e finalmente por despacho fundamentado, decidir sobre a prisão. Em caso de representação da autoridade judiciária é obrigatória a análise do ministério público. Decretada a prisão, o mandado será expedido em duas vias, e a que for entregue ao réu servirá como nota de culpa. O prazo da prisão temporária é de cinco dias prorrogáveis por mais cinco, excepcionalmente em casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura a Lei nº 8.072/1990 em seu artigo 2º parágrafo 4º traz prazo especial de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, em caso de comprovada e extrema necessidade. Findado prazo legal o preso deve ser posto imediatamente em liberdade, caso não seja decretada a preventiva (TOURINHO FILHO, 2018).

3.6 Procedimento na prisão Pena

Imposta após o fim da persecução penal e ter transitado em julgado a sentença penal condenatória. Visa à satisfação da pretensão punitiva do Estado. Ocorre por impulso oficial em um processo autônomo, tem caráter jurisdicional e administrativo como disposto no artigo 1º da Lei nº 7.210/84. É indispensável a obrigação de proporcionar condições para que o condenado possa alcançar a reintegração social. O artigo 3º da referida lei afirma que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, além de proibir qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984).

Para que seja garantido tal exigência é executado uma classificação do preso presidida pelo diretor do presídio e composta no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra e um assistente social. Ademais é feito o exame criminológico com objetivo de obter os elementos necessários à adequada classificação e individualização da execução da pena. A comissão poderá entrevistar pessoas, requisitar de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado, além de realizar outras diligências e exames necessários, sempre observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo. Por fim, foi incluído pela Lei nº 12.654/12 à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA apenas para os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072 (BRASIL, 1984).

No momento da prisão é dever do Estado proporcionar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso com objetivo de prevenir o crime e proporcionar o retorno à convivência em sociedade. Neste contexto a Lei de execução penal em seu artigo 41 traz os direitos do apenado em face do Estado, para que o cumprimento da pena seja a mais humana possível, desde os procedimentos de identificação e triagem até o encarceramento propriamente dito (TOURINHO FILHO, 2018).

Ademais, são direitos do apenado segundo artigo 41 da Lei nº 7.210/84: uma alimentação suficiente e vestuário apropriado; atribuição de trabalho e sua remuneração, vendendo-se o trabalho escravo; Previdência Social; constituição de pecúlio, que será depositado em favor do preso sendo entregue quando posto em liberdade; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984).

Ainda constante no referido artigo tem-se a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da

pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob a pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

CONCLUSÃO

A pesquisa foi feita com base no tema os tipos de prisão e a garantia dos direitos humanos fundamentais no Brasil, tratau-se de um estudo bibliográfico sobre a legislação vigente no país, apontando os tipos de prisão, cautelar ou prisão pena, na ótica sistemática dos direitos humanos conquistados ao longo da história. Tais direitos fundamentais estão tipificados na Constituição Federal de 1988, em Tratados Internacionais, além de legislação ordinária e especial. O tema abordado é de fundamental conhecimento para a que a sociedade brasileira entenda a finalidade de cada prisão respeitando os direitos do acusado, como o de responder a ação penal em liberdade, seja ela provisória ou plena sob fiança ou qualquer outra cautelar que garanta o bom andamento da persecução penal. Esperou-se com este trabalho esclarecer o tema proposto para determinar conceitualmente e procedimentalmente o instituto jurídico da prisão no Brasil.

Sendo assim, o método utilizado foi de pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores acerca do que escreveram sobre o tema proposto. Desenvolveu-se uma pesquisa Bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores, por meio de consulta a livros e artigos jurídicos sobre o assunto em questão. Destacando-se que na pesquisa buscou-se o maior número de obras publicadas a fim de enriquecimento dos argumentos sobre o assunto, organizando as várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas à harmonização dos pontos de vista existentes na mesma direção.

O primeiro capítulo abordou a teoria dos direitos humanos no Brasil, que são direitos fundamentais considerados indispensáveis à pessoa humana,

fundamentais para promover a todos uma existência digna, solidária, fraterna, livre e igual. Tais direitos estão expressos na Constituição Federal de 1988 e Independentemente de estarem positivados ou não devem ser respeitados em toda sua totalidade.

Neste contexto contribui para o qual a dignidade da pessoa humana é o princípio medular dos direitos humanos trazendo o norte para a matéria. Também foi abordado a evolução histórica desses direitos nas constituições brasileiras e por fim apontados os tipos de liberdade transcritos na Constituição Federal de 1988 lei máxima do direito brasileiro.

O segundo capítulo se destacou a prisão de uma forma geral no ordenamento brasileiro e suas espécies legais, apontando na lei e na doutrina o seu embasamento. A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, garante a liberdade, igualdade e fraternidade, porém tais direitos não são absolutos e é poder dever do estado caso seja necessário intervir. Neste contexto, a própria constituição restringe o poder do Estado para intervir no direito à liberdade, assim seu art. 5º, LXI autoriza a prisão em casos de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a não ser em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar. Em destaque também foi apontado a garantia dos direitos humanos no momento da prisão.

Ademais, o terceiro capítulo descreveu os procedimentos legais e os atores no contexto dos tipos de prisão no Brasil, destacando também as atribuições das polícias no Brasil para uma melhor compreensão da conduta adotada por cada agente no momento da prisão. Logo, foram apontados os procedimentos da prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária e prisão pena. Então, O Brasil se obrigou a garantir os direitos do preso, em quaisquer das prisões apontadas pelo Código de Processo Penal. É poder dever do estado restringir, caso seja necessário, a liberdade pessoal do indivíduo. Esta restrição somente será legítima se for feita de acordo com os tratados internacionais sobre direitos humanos nos quais o Brasil é signatário. Não haverá nenhuma distinção seja ela por raça, etnia, religião ou quaisquer tipos de diferenciação que leve o agente do estado a tratar o preso de maneira pormenorizada e sem a observância dos Direitos Humanos.

Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 tem como seu fundamento principal a dignidade da pessoa humana e que este princípio não é absoluto, sendo necessário proteger os bens jurídicos relevantes para uma sociedade harmoniosa, justa e pacífica. Logo, é legítimo o poder de punir estatal, um poder dever do Estado de retirar, por tempo determinado, alguns dos direitos fundamentais de seus governados, como a liberdade. Contudo, o *'ius puniendi'* do Estado é limitado, e condicionado cuja finalidade é a adequação do Direito Penal aos Direitos Humanos Fundamentais. Quando o Estado pune com a prisão, ele lhe retira o direito à liberdade, mas os demais Direitos Humanos devem ser preservados, não apenas em benefício do réu, mas também para a licitude da persecução penal.

Toda prisão cautelar deve seguir à risca os seus pressupostos processuais, sob pena de representar punição antecipada. Se os fundamentos da pena pressupõem justiça, a prisão cautelar, por outro lado, resume-se como instrumento em favor do processo. Ademais, é importante ressaltar a súmula vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o uso de algemas pelo agente policial que efetua a prisão, tal súmula que somente autoriza a referida agressão física quando houver resistência e fundado receio de fuga ou perigo à integridade física do agente, da pessoa que está sendo presa ou de terceiros. Ademais o agente policial deverá justificar por escrito, caso não faça responderá disciplinar, civil e penalmente e a prisão será considerada nula prejudicando quaisquer atos processuais a que a prisão se refira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber Moura, BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Vol 5. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 03 de maio de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Distrito Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de maio de 2018.

_____. DECRETO-LEI Nº 678. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**., Brasília, DF, novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. DECRETO-LEI Nº 3.689. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF, outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. DECRETO-LEI Nº 3.689. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF, outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. LEI Nº 7.210. **Institui a Lei de Execução Penal**, Brasília, DF, julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. LEI Nº 7.289. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências**, Brasília, DF, dezembro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7289.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. LEI Nº 7.960. **Dispõe sobre prisão temporária**, Brasília, DF, dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. LEI Nº 9.266. **Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências**, Brasília, DF, Março de 96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. LEI Nº 16.901. **Disposições Institucionais, Da Estrutura Organizacional E Dos Servidores Da Polícia Civil**, Goiânia, GO, 26 de Janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2010/lei_16901.htm>. Acesso em: 23 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**, 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CASADO FILHO, Napoleão. **Coleção Saberes do Direito 57 - Direitos Humanos Fundamentais**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª. ed. 2010.

FILHO, PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**, 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

HABERNANN, Josiane C. Albertini. **A ciência Criminologia**. Vol. 13. São Paulo: Revista Direito, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 1ª Edição São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MORAES, Guilherme de. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOSSNI, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, 3rd edição. São Paulo: Manole, 2013.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional - Teoria, Jurisprudência e Questões**, 27ª edição. São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, Guilherme Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PELUZO, Antônio. **As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988 e Suas Emendas**. 1ª ed. São Paulo: Manole, 2011.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Col. OAB Nacional 1ª fase 13 - Direitos Humanos**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Rodrigo Rebello. Col. Sinopses 17 - **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**, 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

QUIRINO, Arnaldo. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 1999.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOBREIRA, Fábio Tavares. **Direito constitucional e direitos humanos**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado De Segurança 22.164/SP**. Relator Celso de Melo. Publicado no DJ de 19-11-1995 pp.390206. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp> >. Acesso em 03 de maio de 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.